



**UM “NOVO NORMAL” PARA O NOVO JUDICIÁRIO? INTERSECÇÕES
ENTRE ROBINSON CRUSOÉ E OS DIFERENTES LITIGANTES NO ACESSO À
JUSTIÇA DURANTE (E PÓS) A PANDEMIA¹**

***“NEW NORMAL” FOR THE NEW JUDICIARY? INTERSECTIONS BETWEEN
ROBINSON CRUSOE AND THE DIFFERENT LITIGANTS IN THE ACCESS TO
JUSTICE DURING (AND AFTER) PANDEMIC***

Flávio Barbosa Quinaud Pedron²

Tiago Henrique Torres³

Rafael Filipe Fonseca Menezes⁴

RESUMO: Este ensaio busca confrontar os personagens principais do livro Robinson Crusóé, de Daniel Defoe, e os usuários do sistema de justiça, a partir dos dilemas e imposições da Pandemia do Covid-19, que assola a todo o mundo. As particularidades dos personagens Robinson Crusóé e Sexta-Feira, frente à necessidade de readequação a novos modos de vida de forma constante, foram o argumento para a contextualização, já sentida, com as diferenças havidas entre os litigantes habituais e litigantes eventuais no acesso à

¹ Artigo recebido em 03/05/2021 e aprovado em 13/10/2022.

² Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito da UniFG (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Titular do IBMEC. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogado e sócio do escritório Pedron Advogados. Belo Horizonte/MG, Brasil. E-mail: flavio@pedronadvogados.com.br.

³ Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade FUMEC/MG. Membro da ACADEPRO e da Comissão de Processo Civil da OAB/MG. Advogado. Belo Horizonte/MG, Brasil. E-mail: torres.direito@yahoo.com.br.

⁴ Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho-RJ. Membro da Academia de Direito Processual (ACADEPRO) e da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO). Advogado. Professor das Faculdades Promove e FACIC. Belo Horizonte/MG, Brasil. E-mail: rafaelmenezes.adv@gmail.com.



justiça. A relação entre direito e literatura, nesse caso, buscou lançar luzes sobre os aspectos relacionados à necessidade de readequação dos diferentes litigantes para o acesso pleno à justiça, considerando os impactos da Pandemia sobre a atividade jurisdicional. O método científico empregado na pesquisa foi o indutivo, já que se partiu da análise das particularidades dos personagens e dos diferentes litigantes, como premissas verdadeiras, para se apurar os diferentes modos de readequação às novas realidades por cada, e qual o impacto dessas diferenças sobre o acesso à justiça. Deste modo, foi possível demonstrar que ainda persistem importantes diferenças entre os diferentes litigantes na nova realidade jurisdicional, urgindo a adoção de medidas que reduzam a disparidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e literatura; Robinson Crusóé; Daniel Defoe; acesso à justiça; litigiosidade.

ABSTRACT: This paper searches to confront the main characters of the book Robinson Crusóé, by Daniel Defoe, and the users of the justice system, based on the dilemmas and impositions of the Pandemic of Covid-19, which plagues the whole world. The particularities of the characters Robinson Crusóé and Friday, in view of the need to constantly adapt to new ways of life, were the argument for contextualization, already felt, with the differences between the usual litigants and eventual litigants in the access to justice. The relationship between law and literature, in this case, sought to shed light on aspects related to the need to readjust different litigants for full access to justice, considering the impacts of Pandemic on jurisdictional activity. The scientific method used in the research was the inductive one, by the analysis of the particularities of the characters and the different litigants, as true premises, to determine the different ways of readjusting to the new realities for each one, and what is the impact of these differences on access to justice. So, it was possible to demonstrate that important differences persist between the different litigants in the new jurisdictional reality, urging the adoption of measures that reduce the disparity.

KEYWORDS: Law and literature; Robinson Crusóé; Daniel Defoe; access to justice; litigation.



1. INTRODUÇÃO

Em seu poema “Infância”, Carlos Drummond de Andrade narrava as coisas de tal época de sua vida, dentre as quais se inseria a leitura da obra “Robinson Crusoe”, de Daniel Defoe, considerada por Drummond como “comprida história que não acabava mais”⁵. À despeito da indicação jocosa do poeta, sobretudo por afirmar ser a sua história “mais bonita que a de Crusoe”, calha registrar a importância da narrativa do homem comum, envolto em situações totalmente alheias às de um contexto comum, criando constante necessidade de readaptação. São variadas e importantes intersecções da obra com o direito, ilustradas em diversos textos com tal objetivo de convergência.

Contudo, o que importa no presente estudo, diante o vasto conteúdo da obra literária, é identificar a forma de apropriação de novos contextos sociais pelo protagonista, sempre em busca de se sobressair nas mais diversas situações abordadas em suas aventuras ao longo da vida, e a relação deste recorte do personagem com o atual contexto de Pandemia do Covid-19, que o mundo inteiro vem sentindo em todas as suas nuances e desafios possíveis. De igual modo, torna-se importante analisar o personagem Sexta-feira sob a mesma necessidade de adaptação, frente a nova vida que passa a ter convivido com Crusoe.

A Pandemia, talvez a experiência mais devastadora desde as duas grandes Guerras Mundiais, tem provocado modificações nas relações pessoais, sociais, econômicas, políticas e institucionais. As novas formas de convivência e a necessidade de adaptação rápida e eficaz, sem espaço para muitos erros, é o desafio em que todos estão envolvidos, em maior ou menor medida, para a garantia de manutenção da saúde, postos de trabalho, estabilidade econômica e de um mínimo digno para cada indivíduo. A necessária readequação, que em muitos setores adiantou uma série de avanços, que apenas se implementariam em alguns anos, como é a questão da influência tecnológica sobre o cotidiano de atividades já consolidadas (comércio, serviços, educação, por exemplo), acabou por culminar no que se

⁵ ANDRADE, Carlos Drummond. *Nova Reunião*: 19 livros de poesia. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987, p. 04.



convencionou chamar de “novo normal”. Um verdadeiro *status quo*, ou paradigma, ainda em constante definição, mas que busca indicar a impossibilidade de se reinstalar o momento imediatamente anterior ao início da Pandemia.

O Direito, por óbvio, não se vê ileso à necessidade de uma adequação rápida e eficaz, para que continue garantindo a convivência harmônica em sociedade. O Judiciário, que já vinha há algum tempo implementando modificações sentidas em sua estrutura operacional e organizacional para otimizar processos e equalizar a sua atividade cotidiana ⁶, acabou por promover, em vários expedientes, a revolução tecnológica que ora aparenta abalar a estrutura sólida de institutos e instituições já consolidados. No entanto, tal revolução que se vê com efeitos instantâneos, atinge a sociedade de formas distintas, de acordo com as próprias diferenças entre os indivíduos que nela estão inseridos, e os diferentes contextos sociais daqueles que utilizam do sistema de justiça, seja como profissionais do direito ou jurisdicionados.

Nesse sentido, mostra-se necessária as análises filosóficas sobre o momento experimentado, buscando em situações passadas (até mesmo pela ficção ou literatura) a explicação para muitos dilemas, de hoje e do futuro, que se mostram como grandes barreiras a serem transpostas. O momento de total instabilidade faz com que a busca por segurança nas decisões a serem tomadas se intensifique ainda mais, justificando a própria análise de antigos paradigmas, definições e estratégias como o norte de uma bússola a guiar pela almejada estabilidade.

Dessas notas iniciais estabelece-se como o objetivo deste escrito é, a partir da intersecção entre a obra “Robinson Crusoe” e os seus já tão estudados reflexos no Direito, analisar a relação dos personagens Robinson Crusoe e Sexta-feira, e as respectivas modificações em seus contextos sociais, com o incremento de novas tecnologias aplicada pelo Judiciário para a continuidade de seus trabalhos num contexto de Pandemia, e os reflexos de tais modificações perante os usuários do sistema de justiça, sejam litigantes habituais ou litigantes eventuais. A partir dessa correlação entre a narrativa literária e os

⁶ Prova disso é o desenvolvimento de ferramentas de tecnologia, desde meados da primeira década do século XXI, visando a otimização de julgamentos e diminuição da pauta de recursos e do tempo de tramitação dos processos, partindo dos sistemas de Processo Eletrônico até os classificadores recursais Victor (STF) e Sócrates (STJ), por exemplo.



dilemas da sociedade atual, se poderá aferir de que modo as necessárias adaptações para o funcionamento do sistema de justiça afetam os diferentes litigantes em sua implementação, bem como avaliar se persistem as eventuais discrepâncias entre os diferentes tipos de usuários deste sistema frente ao “novo normal”.

2. ROBINSON CRUSOÉ E SEXTA-FEIRA: NOTAS NECESSÁRIAS SOBRE OS PERSONAGENS E SUA CORRELAÇÃO COM OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O romance publicado por Daniel Defoe, em 1719, tornou-se atemporal, sendo comumente tratado como um marco literário desde à época em que foi escrito, inspirando uma série de outras obras e escritores a permearem por uma nova modalidade de escrita e narrativa. Não é demais observar que a abordagem fantástica de um personagem de vida comum, com problemas cotidianos, exposto às situações desafiadoras e inusitadas por seu instinto de aventura, incutiu no próprio leitor da época um questionamento sobre o seu lugar no mundo, algo que ainda se configura como um dos pontos diferenciais da obra atualmente. Afinal, uma das buscas principais do ser humano é exatamente por estabilidade, ou mesmo, formas de evitar, ou tangenciar, as instabilidades cotidianas, algo que o personagem Robinson Crusóé buscava fazer sempre nos momentos de intempérie. E não restam dúvidas de que todo o indivíduo, consciente dos problemas, dilemas e desafios vivenciados por todos no mundo atual, tem buscado agir de modo racional no enfrentamento da crise imposta pela Pandemia, almejando manter padrões mínimos de vida, convivência e realização das tarefas de seu dia a dia, sem estar exposto a uma doença em processo ainda incipiente de descoberta das suas causas para tratamento dos seus maléficos efeitos.

Para se entender a proposta de intersecção da obra Robinson Crusóé e o “novo normal” observado no judiciário, é preciso compreender a capacidade de adaptação às novas realidades de que o protagonista da obra literária era integralmente dotado, bem como o confronto de tal característica marcante com as formas de agir de seu companheiro Sexta-Feira. Para tanto, importante uma breve contextualização dos personagens na narrativa literária.



Robinson Crusoe era um inglês da cidade de York, cuja família vivia uma vida relativamente tranquila, diante o patrimônio construído por seu pai. No entanto, Crusoe era dotado de espírito aventureiro, buscando sempre modos de criar os próprios meios de sobreviver e se sobressair, sem qualquer amarra que lhe custasse a mudança dos próprios desejos, comumente ligados ao mar e àquilo que lhe colocasse para além dos limites de sua cidade. Embora sua família sempre o buscasse convencer de que não haveria nada de agradável em terras distantes, já que haveria de ter riqueza, boa vida e estabilidade garantidas pelo seio familiar, Crusoe lançou-se às aventuras pelo oceano Atlântico com um amigo, sendo escravizado por piratas após ter seu navio tomado. Após conseguir se livrar do navio pirata, aportou em terras brasileiras, onde construiu patrimônio e riquezas.

Não satisfeito, lançou-se a uma nova jornada pelo mar, não contando com as intempéries da aventura, culminando no naufrágio de seu navio após uma severa tempestade. O protagonista nadou até uma ilha, perdida no meio do oceano, e acabou por colonizar o local, aparentemente inabitado, com os destroços do navio naufragado: construiu casas em locais distintos, ergueu refúgios e cultivou plantações de alimentos, além de criar em cativeiro os animais que encontrava para seu sustento, como cabras nativas. Embora Crusoe não se sentisse confortável com a vida rica que tinha, alegando sua necessidade por aventuras para sair do seio de sua família, utilizara de seu senso de sobrevivência e adaptação em prol da construção de patrimônio, seja ele material, como os bens que adquiriu/construiu ou as culturas que passou a cuidar, ou imaterial, ao passo em que sempre questionava o ambiente em que estava, em prol da busca de algo maior.

A autossuficiência que o protagonista demonstrava é própria do seu senso de autonomia e individualidade, seja no aspecto construtivo quanto espiritual, fazendo do ambiente em que estivesse a sua verdadeira “imagem e semelhança”. Ele nunca buscava se adequar ou se conformar com as características do local em que se encontrasse, mas sim buscava adequar o meio ou situação em que estivesse ao seu favor. Em busca de ampliar o seu “patrimônio” na ilha deserta, após 15 anos residindo por lá e algumas tentativas de sair da ilha já fracassadas, acabou por se deparar com vestígios de outros seres humanos mais ao centro da ilha. Tais vestígios remetiam à presença de canibais, e, em uma das investidas para descobrir mais sobre a situação que lhe preocupava, se deparou com um dos prisioneiros dos



canibais, fugido e assustado. Nisso, que Crusoé resolveu ajudá-lo a escapar com vida e tranquilidade, dando ao indivíduo, aparentemente nativo daquele local, a alcunha de “Sexta-Feira”, dia do fatídico encontro.

Sexta-feira, desde logo, se mostrou bastante agradecido pelo ato de Crusoé, tendo, por vezes, se colocado perante o seu salvador com humilhação e veneração, dado o ato de salvamento de sua vida. Crusoé, percebendo tais atitudes, cuidou de ensinar ao então novo companheiro uma série de coisas novas e úteis à sua sobrevivência, mas sempre deixando claro que, para Sexta-Feira, Crusoé deveria ser o seu “amo”, já que lhe dera a possibilidade de sobreviver aos canibais. Nesse sentido, Sexta-feira obteve de Crusoé vários conhecimentos novos, como se vestir, não comer carne humana, comer carnes apenas de animais e temperadas, atirar com armas de fogo, dentre outras, mas sempre mantendo perante Crusoé o máximo respeito e veneração, ao passo em que o seu novo amigo o havia permitido a própria possibilidade de vida. Os dois novos amigos permaneceram na ilha por mais alguns anos, até que piratas desembarcaram no local e Crusoé tomou-lhes a embarcação, retornando à Inglaterra após 27 anos e levando consigo o companheiro Sexta-Feira.

Em linhas gerais, enquanto Crusoé era dotado de capacidade plena de solução e modificação do ambiente em que estivesse ao seu favor, seja por seu espírito aventureiro, por sua capacidade de questionar a tudo e a todos, ou mesmo por sua capacidade de sobrevivência e empreendimento, ainda que na completa solidão, Sexta-Feira era dotado de um instinto de aprendizado para cumprimento de suas novas necessidades, carecendo receber sempre ensinamentos de seu “amo”, cabendo obedecer a este a toda prova, em razão de lhe ter sido permitido viver, ou mesmo por não se mostrar maduro o suficiente perante os problemas da vida. A percepção que se tem deste pequeno recorte dos personagens é a existência de dois modos distintos de se sobressair frente as adversidades, sejam elas momentâneas ou duradouras: uma em que há uma busca por reestruturação direta do ambiente em seu favor, muito pelas experiências desafiadoras já passadas, independentemente de tratar-se a cada vez de uma nova situação, e outra em que se vislumbra um agir mais passivo e esperançoso por mudanças que o favoreçam, dada a aparente inaptidão ou capacidades para conseguir interferir ao seu redor de modo favorável.



Um claro confronto de premissas caracterizam a relação havida entre Robinson Crusoe e Sexta-Feira, que, por tanto venerar ao seu “amo”, é morto por indígenas com uma flecha certa que era destinada à Crusoe, quando rumavam ao Brasil em nova aventura. A capacidade de Crusoe modificar o ambiente ao seu favor, de algum modo, culminou em um eterno sentimento de subserviência de Sexta-Feira para consigo, ou mesmo de uma aparente incapacidade deste em atingir as mesmas qualidades ou alcançar os mesmos níveis de modificação no determinado nicho de sociedade em que estivesse inserido, em confronto às capacidades bastante desenvolvidas de Crusoe.

Por mais que se esteja analisando dois personagens de ficção, e que, enquanto um deles tenha recebido a oportunidade de uma vida estável, bem estruturada, com acesso à educação e convívio social, o outro não conhecesse nada nem ninguém além dos limites de uma ilha no meio do oceano, recebendo apenas o conhecimento advindo de seus pais e sua tribo, que igualmente não detinham qualquer outro conhecimento de mundo além daqueles absorvidos no seio de sua comunidade nativa, não é raro se deparar com realidades existentes em pleno século XXI que remontem à igual disparidade de acesso à informações ou desenvolvimento pessoal.

Transferindo a comparação e análise para o sistema de justiça, e à própria noção de acesso à justiça, fica bastante clara a disparidade entre os próprios usuários de tal sistemática. Afinal, se por um lado encontramos o litigante eventual que só busca movimentar a jurisdição quando não é mais possível promover a solução de questões conflituosas de modo amigável, há de outro lado a figura do litigante habitual, costumeiramente demandando ou sendo demandado perante a jurisdição⁷.

⁷ Importante ressaltar nesse ponto sobre o Dossiê “Os 100 Maiores Litigantes”, elaborado pelo CNJ em 2011 e publicado em 2012, listou como os 03 maiores setores litigantes do judiciário estadual brasileiro (que concentra historicamente o maior contingente de processos do judiciário), excluídos os órgãos do poder público municipal, estadual e federal, os bancos, as empresas de telefonia, e as empresas de seguro/previdência. Quanto aos 10 maiores litigantes no judiciário estadual de 1º grau, excluindo-se novamente os órgãos e autarquias atreladas ao poder público, todos são empresas ligadas ao sistema financeiro, ou seja, bancos. Diante esse breve diagnóstico, não é incomum entender a capacidade de influência de tais litigantes no sistema de justiça, seja pela quantidade de demandas em que atuam diretamente, seja por sua estrutura financeira, ou mesmo pela capacidade de influenciar além do próprio sistema de justiça, ao passo em que movimentam o próprio contexto econômico do país. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Os 100 Maiores Litigantes*. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso: 03/07/2021.



Enquanto o litigante eventual tende a conhecer pouco do sistema de justiça, bem como das formas pelas quais pode obter a guarida de seus direitos de forma ampla e constitucionalmente resguardada, o litigante habitual tende a, dada a quantidade de litígios em que esteja envolvido, desenvolver maiores capacidades de atuação e da própria influência no sistema em seu favor, dada a possibilidade de manobrar o contingente de demandas e moldar a atuação do judiciário de acordo com sua forma de atuação.⁸

Não é incomum que as modificações do sistema de justiça, a reboque dos altos índices de litigiosidade, culminem em modificações para o próprio usuário esporádico do sistema, que se vê compelido às adaptações em sua própria forma de atuação, sem, contudo, deter a mesma capacidade adaptativa do usuário contumaz, para continuar a busca pela guarida de seus direitos.

Nessa senda, a aproximação do litigante habitual à figura de Robinson Crusóé parece uma correlação possível e explicável do ponto de vista experimental, ao passo em que o protagonista da saga ora apreciada tem um notório senso de aventura, sendo frequentemente testada a sua capacidade diante de novas situações, perigos e desafios a que esteja submetido, sempre em busca de sua sobrevivência e garantia de continuidade dos objetivos de autossuficiência. De igual sorte, em sentido semelhante, o litigante habitual demonstra completa aptidão a acostumar-se com as eventuais mudanças a que sofra o sistema de justiça como um todo, dada a familiaridade com todos os tramites e a agilidade em traçar novas estratégias, seja em razão do contingente de demandas em que esteja envolvido ou mesmo pelo aparato financeiro e estrutural que lhe garante a possibilidade de se adequar com maior agilidade às mudanças.

⁸ Curial a observação promovida por Karinne Goettems dos Santos: “A presença de Bancos e empresas de telefonia como litigantes mais frequentes é considerável, em ambas pesquisas e, ainda que se trata de amostra, é possível observar que a litigiosidade tem um perfil significativo decorrente das relações de consumo, e que coloca o consumidor em posição duplamente desfavorável frente aos fornecedores de serviços: primeiro, diante da ausência de uma postura mais criteriosa ou ostensiva por parte do poder público, que deveria ocorrer com maior contundência através das agências reguladoras e outros órgãos em defesa da cidadania; ou seja, o mercado atua como total liberdade sobre os consumidores e o conflito não é tratado na via administrativa, de forma preventiva, retornando ao Estado pela via do Poder Judiciário; em segundo plano, na seara judicial, o cidadão passa a buscar individualmente uma solução, de caráter repressivo e ainda em posição de desvantagem, apesar de conduzir uma causa afeta à coletividade. Diante desse quadro, o consumidor, desprotegido, torna-se por óbvio um autor frenético de demandas judiciais, as quais, sim, multiplicam-se individualmente pelas comarcas do país. SANTOS, Karinne Goettems dos. *Processo Civil e Litigiosidade*: para além da jurisdição dos “conceitos sem coisas”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 62-63.



Por outro lado, Sexta-Feira poderia ser equiparado em capacidade de modificação do ambiente em que se encontre, ou diante as dificuldades a que esteja submetido, ao próprio litigante eventual que, geralmente, contende judicialmente com o próprio litigante habitual em maior medida. Isto porque, enquanto Sexta-Feira se via compelido a aguardar as orientações de seu “amo”, para aprender novos conhecimentos e conseguir se sobressair diante os desafios novos que passara a experimentar, o litigante eventual se vê à mercê do amplo espectro de atuação, força sistêmica e capacidade de modificação procedimental a que estão envoltos os litigantes habituais, se transformando em mera massa de manobra de interesses econômicos maiores que os próprios conflitos individuais levados ao conhecimento do judiciário⁹. Em sentido semelhante:

No ano de 2004, entre outros entraves acerca do pleno acesso à justiça e à efetividade da prestação jurisdicional, já havia sido reconhecido pelo Pacto Republicano pela Reforma do Judiciário o problema relacionado ao custo do processo e a incipiência da atuação da Defensoria Pública, notadamente em decorrência da estrutura inicialmente deficitária e a demora acerca de sua efetiva implantação por todo país. Por outro lado, ainda que a litigiosidade tenha alcançado números sem precedentes ao longo da última década, o acesso à justiça ainda é desigual, na medida em que as estatísticas sinalizam que apenas uma parcela da população o exerce, parcela essa de melhor poder aquisitivo. De um lado, ao tempo em que apenas a população de melhor poder aquisitivo exerce o direito de ação constitucional, houve um aumento gradativo do número de litigantes nos últimos anos, incluindo pessoas físicas e pessoas jurídicas (destas, excluídas as pessoas jurídicas de direito público).¹⁰

Deste modo, analisar os personagens Robinson Crusoe e Sexta-Feira, diante as situações que constantemente lhes apresentavam algo fora da normalidade, bem como as suas respectivas capacidades de adaptação às novas realidades, cada um a seu modo, pode

⁹ Importante registrar a situação apontada através de um caso recente e emblemático, em que se observou a utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no fatídico caso do Desastre da Barragem de Fundão, da empresa Samarco na cidade de Mariana/MG (Distrito de Bento Rodrigues), diante do grande número de ações individuais em que se pleiteava indenização por interrupção ao fornecimento de água aos moradores atingidos ao longo do leito do Rio Doce, nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. No caso, pelo uso da sistemática do IRDR, foram fixadas indenizações individualizadas de valores irrisórios, perante os prejuízos experimentados pela coletividade atingida (em média, R\$2.000,00 em Minas Gerais e R\$1.000,00 no Espírito Santo). (NUNES, Dierle, *et al.* O perigo da Utilização Estratégica do IRDR por Litigantes Habituais e a Necessidade dos Tribunais Refletirem sobre sua Cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco. *In*: LUCON, Paulo; OLIVEIRA, Pedro. *Panorama Atual do Novo CPC 2*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 138-144.

¹⁰ SANTOS, Karinne Goettems dos. *Processo Civil e Litigiosidade*: para além da jurisdição dos “conceitos sem coisas”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 64.



ser aproximado à própria situação experimentada pela sociedade perante a Pandemia, que indaga a todos como conduzir as situações mais singelas da vida (mais até do que as situações mais complexas), cada um demonstrando modos diferentes de adaptação à uma nova forma de viver e conviver. Por tal razão, tanto se fala do “novo normal”, cuja definição se tentará traçar a seguir.

3. O “NOVO NORMAL” E UMA TENTATIVA DE SUA DEFINIÇÃO

Não é raro observar a criação de uma série de denominações para eventos incomuns, na busca de apresentar a definição exata de um fenômeno ou dos seus respectivos efeitos. O que se justifica é a própria sensação de que uma definição ou conceituação traz maior segurança em entender, e, posteriormente, poder explicar aquilo que se nota, fenômeno sociológico típico de uma sociedade informacional¹¹. No entanto, diante dos diversos efeitos causados pela Pandemia, em um momento paradigmático onde as pessoas produzem e recebem uma quantidade exponencial de informações, pela série de plataformas e ferramentas tecnológicas que as conectam com o mundo inteiro, a que faz alusão Manuel Castells, ou mesmo da quantidade excessiva de informação (hiperinformação) que induz à erro ou obscuridade¹², a busca por uma definição do tão falado “novo normal” se torna necessária.

O *status* de normalidade transmite uma sensação natural de segurança, ou mesmo uma noção de que as tendências de mudanças abruptas estejam contingenciadas. E, diante do que se nota desde o eclodir da Pandemia viral, ou seja, uma constante modificação do sentido das coisas ou suas respectivas significações, há uma notada perda de tal sentido de normalidade em todos os aspectos do contexto social ou de padrões de comportamento em

¹¹ Manuel Castells, ainda nos anos 2000, promoveu estudo em torno da noção de sociedade informacional como um dos aspectos da influência capitalista e tecnológica na vida das pessoas. A partir de um pensamento em rede, da flexibilidade de construir e destruir conteúdos, da alta capacidade de penetração destes conteúdos na sociedade e da própria importância dada à informação, como base para desenvolvimento de tecnologias e estilos de vida, a sociedade se prenderia e se amoldaria de acordo com aquilo que produz de conteúdo informacional. Tal fenômeno foi atribuído pelo autor como características necessárias ao paradigma de uma sociedade informacional. CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 108-109.

¹² HAN, Byung-Chul. *Sociedade da Transparência*. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 96.



sociedade. Afinal, até o início do presente ano de 2020, não era comum para o brasileiro, desde a classe mais baixa até a classe mais alta, se preocupar com questões de saúde pública, ou mesmo deixar de lado as diversas formas de lazer possíveis para permanecer recluso em casa. De igual modo, a utilização de máscaras parecia algo restrito a países com a densidade demográfica muito superior à do Brasil, como países da Ásia, assim como a realização de uma série de serviços, tarefas e atividades integralmente pela internet, ou de forma remota, parecia se tratar de conteúdo totalmente ficcional.

Nesse sentido, ao “novo normal” se pode atribuir a noção de que a situação de Pandemia Viral traz consigo a necessidade de tornar o momento de turbulência e modificações em antigos hábitos como um aspecto importante e necessário para a transformação da sociedade. A necessidade de adaptação e de acompanhamento dos movimentos evolutivos se tornam capacidades importantes para se habituar com o ritmo das relações de trabalho, prestação de serviços e atividades cotidianas, sobretudo a partir da difusão ainda maior de ferramentas *online* e *on demand*, que buscam sempre ofertar praticidade e eficiência ao usuário¹³. Tal adaptação terá sempre como norte o resguardo de segurança psicológica, financeira e social, considerando que as mudanças abruptas da sociedade tendem a abalar estes aspectos do cotidiano dos indivíduos.

A Organização das Nações Unidas, no sentido de estabelecer as bases seguras para a nova realidade a ser enfrentada após a Pandemia, e, de igual forma, já antevendo futuras situações de exceção como a que hoje se vivencia, editou uma cartilha contendo diretrizes para a proteção da saúde, auxílio social mínimo contra adversidades, proteção de pequenas e médias empresas buscando recuperação econômica, estabelecimento de políticas fiscais e econômicas, além da promoção de coesão social comunitária¹⁴. No mencionado documento há, inclusive, uma busca por reconstrução sustentável frente ao novo paradigma social

¹³ Han credita a tais modificações uma noção de que os cidadãos tendem a se transformar em consumidores, em uma sociedade que creditará ao imediatismo, comodidade e capacidade de auto regramento da vida como aspectos culturais necessários. O que já se nota nas redes sociais, com a capacidade de exercer sua opinião afirmativa ou negativa, de acordo com as próprias pré compreensões ou sentimentos, já que, como consumidor de serviços e informações, o cidadão tem a livre escolha de avaliar aquilo que recebe. HAN, Byung-Chul. *Sociedade da Transparência*, p. 118.

¹⁴ ONU. “Um novo normal”: ONU estabelece roteiro para estimular economias e salvar empregos após COVID-19. *Nações Unidas Brasil*, 2020b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/um-novo-normal-onu-estabelece-roteiro-para-estimular-economias-e-salvar-empregos-apos-covid-19/>. Acesso: 01/07/2021.



imposto pela Pandemia, não se podendo voltar ao ponto em que o mundo se encontrava antes de tal evento, mas promovendo uma reconstrução que privilegie a proteção às vulnerabilidades existentes e notabilizadas apenas nos momentos de grande crise.¹⁵

Deste modo, o “novo normal” significa a própria busca por estabilidade em todos os aspectos da vida humana, a partir da certeza de que retornar ao *status quo* anterior já não é mais algo possível. Nessa empreitada, a atenção dada pela ONU sobre uma nova forma de enxergar a sociedade e as relações interpessoais, com maior preocupação às vulnerabilidades e formas de minimizá-las, ingressa como importante aliada na ressignificação dos aspectos afetos à um *status* de normalidade.

4. O “NOVO NORMAL” NO JUDICIÁRIO E A ACELERADA IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS

Em se tratando do “novo normal” quando da análise do Judiciário, a chamada “virada tecnológica” é uma realidade desde o início dos anos 2000¹⁶, embora se perceba nos últimos tempos uma intensificação ainda maior nos esforços de desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial e automatização de expedientes considerados mecânicos e repetitivos. Não se trata apenas de mudanças identificadas para a solução de um problema específico, ou sistêmico, como é a justificativa mais comumente mencionada do acúmulo de processos e do alto índice de litigiosidade no país, mas sim uma tônica de adaptação dos sistemas de justiça em razão do número exponencial de tecnologias que eclodem desde o início da década de 2010, para se mencionar um período histórico mais curto. Não por acaso, o professor já se mencionava no início de tal década que, em um período de apenas cinco anos, mais pessoas teriam amplo acesso à internet do que acesso à justiça¹⁷, o que, invariavelmente, se

¹⁵ ONU. A UN framework for the immediate socio-economic response to COVID-19. *Nações Unidas*, 2020a. Disponível em: https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-06/ES_UN-Framework-Report-on-COVID-19.pdf. Acesso: 01/07/2021.

¹⁶ NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito (Da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; WOLKART, Erik (Orgs.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: *Juspodivm*, 2020, p. 17.

¹⁷ SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyer's: an introduction to your future*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 84.



confirma atualmente. O tecnocentrismo e a automatização dos processos de trabalho é, verdadeiramente, a tônica da sociedade pós-moderna¹⁸, e se confirma a cada dia.

Trata-se de uma característica da própria sociedade informacional na qual estamos inseridos, guiada pelo emprego de tecnologias para a facilitação de todas as tarefas que possam ser consideradas mecanizadas e eivadas de automatismos. A sedução causada pela facilitação de expedientes corriqueiros da vida humana é um dos pontos centrais para que o emprego das tecnologias não seja algo incomum também ao judiciário. Não apenas pela facilitação, mas também pelo próprio preenchimento de espaços ainda não atingidos pela capacidade humana, como a realização rápida de tarefas que exigem esforço organizacional, cognição e desempenho, análise e parametrização de dados estatísticos de forma simples e usual em curto espaço de tempo, e a redução da quantidade de pessoas para a realização de tais demandas, gerando, a reboque de tal redução, a economia acentuada de recursos financeiros.

Não por acaso, o Judiciário brasileiro apresenta uma série de projetos de tecnologia em desenvolvimento pelos Tribunais, buscando a otimização de todos os tipos de tarefa possíveis. São sempre lembrados como exemplos paradigmáticos pelos estudiosos da temática os sistemas Victor (STF), Sócrates (STJ), Ágil e Radar (TJMG), Elis (TJPE), Sinapses e Cranium (TJRO), Alice, Sofia e Mônica (TCU), dentre outros. Tais projetos, muitos já em fases avançadas de teste, não se configuram em esforços realizados como modo de adequação da atividade jurisdicional em tempos de Pandemia, mas sim já visando a facilitação dos expedientes secundários ao considerado “objetivo maior” da atividade jurisdicional, de promoção da pacificação de conflitos em sociedade¹⁹. A otimização do tempo e o custo operacional da atividade jurisdicional é o principal objetivo da utilização das tecnologias em apreço, tendo sempre como fulcro a redução do tempo de tramitação dos

¹⁸ ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O Avanço da Disrupção nos Tribunais Brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; WOLKART, Erik (Orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 65.

¹⁹ Consigne apenas que esta é a visão tradicional vislumbrada para a Jurisdição, encontrada em grande parte dos manuais de Direito Processual. Contudo, entende-se que a função da Jurisdição vai muito além à mera resolução de conflitos, tal como, atualmente, busca encampar Richard Susskind por intermédio do emprego de tecnologia em plataformas de ODR. SUSSKIND, Richard. Online Courts and the Future of Justice. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 98-102.



processos e, conseqüentemente, a redução do passivo destes processos, que chegou à casa dos 78,7 milhões no ano de 2018²⁰.

Apesar da tão ressaltada eficiência que caminha juntamente com a adoção de tecnologias para realização dos expedientes repetitivos da atividade jurisdicional, é importante ressaltar ainda sobre a existência de estudos profundos no sentido de adotar a utilização de algoritmos para a realização integral de tarefa decisória.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento aos esforços dos tribunais brasileiros em torno do emprego de ferramentas de tecnologia também no campo decisório, adotou o Projeto Sinapses, oriundo do TJRO, como o principal estudo de inteligência artificial aplicada ao direito no Brasil, por meio da assinatura do Termo de Cooperação n. 042/2018. A partir de tal cooperação, se buscará o desenvolvimento dos sistemas de processo eletrônico já em plena utilização, ao passo em que o intuito é fazer com que “a plataforma possibilite que o processo de entrega dos modelos seja acelerado em uma escala não permitida quando o desenvolvimento ocorre da forma tradicional, no qual o cientista de dados e os desenvolvedores trabalham em conjunto para acoplar a inteligência ao sistema nativamente,”²¹. Aurélio Viana traça um importante panorama acerca deste ponto:

A possibilidade de um juiz-robô, como visto, é real e parece próxima. Há, sem dúvidas, potencialidades e virtudes no uso da Inteligência Artificial, podendo-se indicar a possibilidade de essa ferramenta organizar os bancos de dados de julgados dos Tribunais brasileiros, o que faria com que o jurista pudesse melhor compreender o direito jurisprudencial pátrio.

A ferramenta também poderia ser bastante útil para fins de gerenciamento processual, isto é, o juiz-robô desenvolver as atividades típicas de impulso oficial, pois não é incomum, mesmo nos processos que tramitam em plataforma eletrônica, haver demora na manifestação do órgão jurisdicional, ainda que se trate da exata seqüência prevista na legislação processual. Há que se cogitar também da utilização de um algoritmo de inteligência artificial para gerenciamento de casos repetitivos, para fins de identificação e monitoramento.

Por outro lado, embora estejamos em momento incipiente nas pesquisas, verifica-se, desde já, um certo drama no deslocamento da função decisória às máquinas, uma vez que essa possibilidade, se implementada com o mínimo de responsabilidade, demanda o aprofundamento numa série de

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019: Ano-Base 2018. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso: 05/07/2021.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Inteligência Artificial na Justiça. Brasília: CNJ, 2019b.



fatores, passando-se pela psicologia, teoria do conhecimento, hermenêutica jurídica, teoria e processo e tantos outros campos.²²

Como se vê, não foi exatamente a Pandemia que provocou a adoção de ferramentas tecnológicas para a otimização dos expedientes funcionais do Judiciário. Contudo, a situação de saúde pública, obrigando a todos ao distanciamento e reclusão social para frear o contágio ainda maior do vírus, forçou ao Judiciário criar mecanismos de adequação de sua atividade à nova realidade. Nesse sentido, foi editada pelo CNJ a Resolução n. 313/2020, na qual se estabeleceu o regime de “Plantão Extraordinário, no âmbito do Judiciário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus”, nos termos de seu artigo 1º²³.

Na mesma linha, a Resolução n. 314/2020 do mesmo CNJ estabeleceu a regulamentação da realização de sessões virtuais nos tribunais, turmas recursais e órgãos colegiados, disciplinou a realização de trabalho remoto dos servidores e colaboradores da justiça e a prática de atos virtuais, como despachos com magistrados e desembargadores, audiências de conciliação e instrução e julgamento²⁴. Deste modo, intensificou-se não apenas o desenvolvimento de ferramentas de tecnologia para facilitação dos expedientes jurisdicionais, mas a própria utilização prática de tais ferramentas no cotidiano forense, ainda que sem uma prévia preparação de toda a coletividade para tal.

É preciso registrar que, em um contexto de segurança jurídica ampla, sem qualquer situação de vulnerabilidade à vida de todos os cidadãos do mundo, como se apresenta atualmente com a Pandemia do Coronavírus, a probabilidade de ser implementada a realização de todos os atos jurisdicionais na modalidade remota e integralmente via internet, como a realização de audiências, sustentações orais e despachos com magistrados e serventuários de justiça, ainda levaria algum tempo para ocorrer na prática. Afinal, a ampla virtualização dos atos jurisdicionais enfrentaria um incontestável tabu de seus usuários, ou

²² VIANA, Antônio Aurélio de Souza. O Juiz-robô e a Decisão Algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes. In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). *Inteligência Artificial e Processo*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 42-43.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 313/2020. CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso: 06/07/2021.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 314/2020. CNJ, 2020b. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso: 06/07/2021.



mesmo a própria descrença na funcionalidade ampla de todas as atividades, porquanto significaria o rompimento integral com uma forma iminentemente presencial de se fazer justiça.

Por tais razões, os efeitos da virada tecnológica do direito ²⁵ foram sentidos de um modo ainda mais intenso com o advento da Pandemia viral, seja pelas novas tecnologias configurarem a única forma de continuidade da atividade jurisdicional, seja por apontarem de um modo ainda mais flagrante a discrepância existente entre os usuários do sistema de justiça, pelas formas de alcance e instrumentalização da atividade jurisdicional nessa nova forma de litigar ²⁶.

Nesse prisma, tanto “Robinson Crusóé” quanto “Sexta-Feira” encontram-se envoltos em mais uma necessária adaptação para sobrevivência, agora frente ao “novo normal” que paira sobre o Judiciário a *contrario sensu* do tempo, já que muitas das tecnologias que agora buscam solucionar de imediato um problema presente, talvez seriam ferramentas importantes para auxílio da atividade jurisdicional apenas no futuro, com prévia experimentação dos seus usuários e aferição de seus riscos e potencialidades. Contudo, a indagação que fica, dentre litigantes habituais e litigantes eventuais, é como se dará a adaptação de cada um frente às mudanças impostas de modo tão abrupto, considerando a necessidade e importância da atividade jurisdicional para todos.

5. O LITIGANTE HABITUAL E O LITIGANTE EVENTUAL: HÁ ALGO DE NOVO NO “NOVO NORMAL” DO JUDICIÁRIO?

²⁵ NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito (Da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; WOLKART, Erik (Orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 20-21.

²⁶ A exemplo dessa discrepância é a própria utilização do que Dierle Nunes vem chamando de “hiperoralidade”, ou seja, a utilização da oralidade por *hiperlink*. Trata-se de uma releitura do princípio da oralidade, baseada no uso de ferramentas e expedientes tecnológicos, garantindo a necessária influência ao ato decisório, nos termos dos artigos 9º e 10º do CP/2015. NUNES, Dierle; FARIA, Guilherme Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. Hiperoralidade em Tempos de Covid-19. Revista Consultor Jurídico, 16/06/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/nunes-faria-pedron-hiperoralidade-tempos-covid-19>. Acesso: 07/07/2021.



Os itens anteriores buscaram traçar contornos ao que poderia ser considerado como “novo normal”, além de traçar um perfil dos personagens principais da obra de Daniel Defoe e a sua correlação com os usuários do sistema de justiça, bem como demonstraram que o que se entende por “novo normal” na atividade jurisdicional não decorre exatamente do momento atual de Pandemia, mas sim de um processo evolutivo a reboque das próprias (r)evoluções causadas pelo avanço da tecnologia como um todo. Diante deste panorama, o que se busca enfrentar neste ponto é se há algo de novo na relação entre litigante habitual e litigante eventual, no que tange às diferenças centrais entre ambos os modelos de litigância e a relação com o Judiciário, envolto em expedientes de tecnologia, afetos à virada tecnológica do direito.

Ao final do item anterior, foi apresentado um apontamento sobre o uso de expedientes de tecnologia pelos próprios usuários do sistema de justiça, buscando alavancar o alcance e influência sobre a atividade jurisdicional, dada a perda, ainda não mensurada, do próprio raio de influência pela impossibilidade de acesso pessoal ao judiciário. Afinal, a presença física das partes e a utilização de expedientes facilitadores e elucidativos do caso em exame, como seria o despacho de um memorial, têm o condão de provocar uma saudável influência sobre a decisão a ser proferida, considerando que nem sempre as informações lançadas nas manifestações são devidamente apreciadas, mas as informações lastreadas em dados devidamente demonstráveis têm um maior alcance cognitivo no receptor da informação²⁷.

No entanto, o que permanece é a dúvida acerca das discrepâncias entre os litigantes, em tempos de um acesso à justiça de forma remota, pelo uso de expedientes tecnológicos para participação na formação da decisão cujos efeitos lhes serão destinados, e como tais eventuais diferenças poderão ser dirimidas pelo sistema de justiça.

Desde a década de 1970, Marc Galanter já apontava as diferenças entre o litigante habitual e o litigante eventual, demonstrando as vantagens do primeiro em detrimento do segundo, quanto à atuação processual e o uso de estratégias do próprio sistema legal para

²⁷ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. Desconfiando da Imparcialidade dos Sujeitos Processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 102-117.



obter vantagens nas demandas. Galanter utilizou em um de seus importantes textos a comparação entre “quem tem” e “quem não tem”, para definir as próprias vantagens daqueles que têm maiores posses e, conseqüentemente, maior poder de adaptação ao (e do) sistema de justiça.²⁸

Embora Galanter estivesse raciocinando sobre o sistema de justiça norte-americano àquela época, notoriamente conhecido pelo alto custo para o acesso às suas estruturas, a afirmação sobre as maiores vantagens existentes em favor dos que têm maiores condições financeiras e/ou estruturais, sobre os que não têm, é plenamente aplicável à discussão que ora se leva a cabo. Afinal, o significado de “ter” denota a própria possibilidade de um maior acesso às tecnologias paralelas à do próprio juízo, que alavanquem e facilitem ainda mais a utilização das tecnologias colocadas à disposição pelo judiciário, ou mesmo alcançar níveis maiores de êxito nas demandas por intermédio do monitoramento da atividade jurisdicional, via expedientes de jurimetria e parametrização decisória, realizados com ampla análise de dados que o próprio litigante habitual detenha²⁹. E nisto, é preciso registrar, se está falando de questões já utilizadas na litigância “tradicional”, ou seja, acessando ao judiciário do modo que todos já estão habituados a fazer, sem a plenitude de uso da tecnologia.

Se confrontarmos a abrangência de um litigante habitual à de um litigante eventual, conforme já se tem apontado, a conclusão de que a discrepância entre ambos é realmente considerável, torna-se tão veemente quanto à própria conclusão de que a possibilidade de adaptação às novas realidades de Crusoé é infinitamente maior à de Sexta-Feira. Isto, partindo-se apenas de uma análise do estado da arte pré-Pandemia, onde não havia nenhum fator determinante que inviabilizasse, no todo ou em parte, a integralidade de acesso à tutela jurisdicional.

²⁸ GALANTER, Marc. Porque “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Trad. Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV, 2018, p. 30.

²⁹ NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito (Da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; WOLKART, Erik (Orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 21.



Como se nota, a Pandemia cuidou de aumentar o próprio nível de injustiças em todos os aspectos, algo que a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) já apontou por meio de seu diretor-geral, ao vislumbrar o impacto de crises anteriores frente os menos favorecidos, e afirmar que “agora é a hora de olhar mais de perto esse novo normal e começar a tarefa de torná-lo um normal melhor, não tanto para aqueles que já têm muito, mas para aqueles que obviamente têm muito pouco”³⁰.

No entanto, transmutando esta relação dicotômica para o ambiente de readaptação que vem sendo imposto a todos os usuários do sistema de justiça, a capacidade de readaptação do litigante habitual permanece sendo infinitamente superior à do litigante eventual, ao passo em que se observa tão somente a captura de expedientes processuais pela tecnologia, sem a necessária reanálise dos próprios institutos ligados à atividade jurisdicional. Não se trata de uma mera adaptação do procedimento pela tecnologia, mas sim de uma urgente rediscussão propedêutica sobre o alcance dos institutos que garantirão o mínimo de equidade entre os sujeitos processuais, equacionando-os à incorporação dos expedientes tecnológicos como uma forma de facilitação ao alcance amplo da tutela jurisdicional, e não aumentando sobremaneira as discrepâncias técnicas e estruturais entre os litigantes³¹.

Como já apontado anteriormente, seja pela utilização contumaz do sistema de justiça, ou mesmo pela capacidade financeira e estrutural de que seja dotado, o litigante habitual tem maiores possibilidades de influenciar não apenas a atividade jurisdicional, mas a própria capacidade operacional da parte contrária, comumente um litigante eventual, pela simples parametrização de dados, gerando indiretamente uma intervenção em todo o sistema de justiça. Nesse sentido, importante a ponderação de Dierle Nunes e Nathália Medeiros:

O emprego, por exemplo, de *Analytics* para previsão de resultados de casos mediante a nominada análise preditiva promove o reforço das vantagens dos litigantes habituais. Ordinariamente, advogados aconselham clientes a tomar atitudes baseadas em suas intuições e limitado à sua experiência

³⁰ ONU. Um novo normal? Nações Unidas Brasil, 2020c. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-um-novo-normal/>. Acesso: 01/07/2021.

³¹ NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito (Da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; WOLKART, Erik (Orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: *Juspodivm*, 2020, p. 37.



direta ou indireta do direito em casos anteriores. No entanto, já é tecnicamente possível se promover essa análise jurídica mediante a estruturação de informações mediante algoritmos que trabalham com padrões de fatos, julgados e precedentes para prever o resultado de um processo numa infinidade de decisores e órgãos jurisdicionais. Uma das potencialidades da inteligência artificial é a de lidar com *big data* em bancos de dados desestruturados e deles extrair subsídios decisórios. A vantagem da análise preditiva é que ela fornece um mecanismo para acessar uma vasta quantidade de informações e sistematizá-las de modo a extrair um resultado provável do caso em questão. [...] Ao se conhecer quais são as tendências de julgamento de um magistrado o advogado pode, entre inúmeras possibilidades, promover uma análise de risco da propositura (ou não) de uma demanda, de obtenção de um valor financeiro de acordo, que terá por base o potencial *quantum* de condenação reduzido em percentual que mitigue os danos de seu constituinte, sem olvidar da antecipação do resultado (ou não) de um recurso.³²

Portanto, ainda que se vislumbre um “novo normal” imposto ao judiciário, não em razão da Pandemia, mas sim em razão da adoção relevante de ferramentas de tecnologia pelo próprio judiciário, é preciso cuidar da reanálise de institutos já consolidados pela doutrina jurídico-processual, tais como o contraditório, a oralidade e a própria noção que se tem de jurisdição, ao passo em que a simples adaptação do procedimento pela tecnologia pode deixar em aberto uma grande fresta de vantagem para aqueles que utilizam do sistema de justiça com maior frequência, como é o caso do litigante habitual. Este, poderá não apenas se adaptar com maior rapidez, mas poderá utilizar do próprio sistema para obter vantagens perante o litigante esporádico, lícitas diante o permissivo estrutural, mas que configuram moralmente uma disputa desleal com o litigante de uma única demanda ajuizada, ou “*one shooter*”³³.

De igual modo, faz-se necessário promover uma análise estruturalmente concertada da própria utilização de expedientes que partam do tratamento de dados judiciais como ferramenta decisiva na litigância, evitando-se o aprofundamento do desnível entre os usuários do sistema de justiça, obviamente, em favor daqueles que detenham maior poderio

³² NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathália. Inteligência artificial – litigantes habituais e eventuais. Revista Consultor Jurídico, 20/11/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/opinioao-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais#sdfootnote8sym>. Acesso: 07/07/2021.

³³ GALANTER, Marc. Porque “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Trad. Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV, 2018, p. 06.



econômico ou estrutural³⁴, contrariando aquilo que a própria ONU considera como necessário para as relações interpessoais em um “novo normal” da sociedade.

A tendência de ampliação do uso das tecnologias nos próximos meses e anos é clara, ao passo em que o objetivo maior que move o judiciário atualmente é a realização célere da atividade jurisdicional, utilizando-se destas tecnologias para desafogar o seu estoque de processos, já que os exemplos de experiências exitosas em outros países e de estudos vanguardistas nesse sentido lhe dá amplo campo de trabalho. O que se projeta, em tais pesquisas, é a eliminação de muitas disputas pela via *online*, economizando tempo e dinheiro mediante a utilização da tecnologia e do amplo acesso à internet. Deste modo, o fluxo natural encaminharia para que o judiciário tradicional não receba muitas demandas, pela própria prevenção aos conflitos³⁵. Contudo, o que tem se percebido é a apreensão apenas da praticidade das ferramentas de tecnologia pelo judiciário, ou mesmo por particulares que observam um importante mercado na solução de conflitos, sem, contudo, conjecturar os reais impactos da adoção desmedida de tecnologias, advindas de outra realidade de sistema de justiça, e os efeitos causados na relação entre os diferentes litigantes.

Deste modo, para que se chegue à uma noção de que o “novo normal” represente algo de diferente para a relação entre litigante habitual e litigante eventual, é preciso ir além da própria noção de que o sistema está aí para todos buscarem por si a adaptação, tal como se vislumbrou da relação existente entre Robinson Crusoe e Sexta-feira perante as necessidades de adaptação impostas a ambos pelos desafios da vida.

Para que o litigante eventual não permaneça sempre à mercê do seu “amo” litigante habitual, que tem o poder de controlar toda a atividade jurisdicional, em que apenas esporadicamente sua contraparte esteja, é preciso demonstrar que os institutos afetos à atividade jurisdicional estão devidamente conformados a uma nova realidade de litigância,

³⁴ Tem-se como referência principal a promulgada lei francesa n. 2019-222, por meio da qual se proibiu estudos jurimétricos que causariam a monetização (apuração de dinheiro) com as informações de juízes e tribunais acerca do estudo decisório sobre temas sensíveis, como parâmetros indenizatórios. No caso brasileiro, o que se espera da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018) é a garantia de que os dados dos cidadãos não sejam utilizados para obtenção de lucro por terceiros. Embora não haja nenhum dispositivo específico sobre os dados judiciais, o que se espera é uma leitura por analogia de tal disposição proibitiva.

³⁵ RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. *Digital Justice: technology and the internet of disputes*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 66-68.



onde os meios tecnológicos representam a nova arena onde os sujeitos processuais deverão ostentar e utilizar das garantias processuais-constitucionais lhe garantidas. A apropriação de tecnologias pelo judiciário não pode fomentar o abismo existente entre os diferentes, sendo necessário, por outro lado, fazer com que o “novo normal” represente realmente algo novo e diferente nessa dicotomia de interesses.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução causada pela tecnologia recai implacavelmente sobre o direito, de modo verdadeiramente inevitável, dado o descobrimento diário de novas formas de emprego de expedientes tecnológicos para a facilitação cotidiana do usuário do sistema de justiça, na mesma medida em que facilita todos os expedientes da vida comum. Tanto tem o poder de facilitar a vida que não há mais como se pensar em uma negação das tecnologias, mas sim uma incorporação racional destas nas atividades habituais, para que o usuário do sistema não se sucumba perante as potencialidades das novas ferramentas.

Em que pese a facilitação que se observa de forma clara, ao passo em que o ser humano não é muito amigável com tarefas repetitivas e que lhe substituem o prazer pelo tédio na execução, um dos efeitos já sentidos da adoção desmedida de tecnologia na vida humana é o aumento na diferença entre aqueles que podem ter acesso a elas e aos que não podem. No sistema de justiça se apresenta exatamente a mesma racionalidade, de modo que a diferença já sentida entre o litigante habitual e o litigante eventual, tende a se acentuar ainda mais com o emprego (necessário) das tecnologias durante o período da Pandemia e do isolamento social – que, fatalmente, terão ampla adoção mesmo após o término do problema de saúde pública mundial.

A contextualização da obra de ficção com a realidade dos usuários do sistema de justiça é uma forma de alertar aos juristas, pesquisadores e aos próprios usuários do sistema de justiça como um todo, sobre a importância de se promover um exame crítico sobre a adoção desmedida de tecnologias na atividade jurisdicional, sem um prévio debate ou análise sobre os efeitos perniciosos da simples absorção de tais expedientes. O simples intuito de tornar o sistema eficiente ou célere, como já debatido em várias obras jurídicas, não significa



a promoção de ganhos qualitativos ao sistema, podendo representar a própria fratura sistêmica pelo desrespeito de garantias fundamentais, ou mesmo pelo fomento à uma já notada diferença de espectro entre aqueles que litigam frequentemente e os que litigam esporadicamente no judiciário.

O que se chama de “novo normal” para o judiciário é, na verdade, o adiantamento de um futuro já certo em razão de um evento incerto, como é a Pandemia. Nesse prisma, é preciso repensar o *status* de normalidade também com relação à institutos jurídicos já consolidados, ou, do contrário, a tecnologia os subverterá para que tão somente se faça uma adequação procedimental do meio analógico para o meio virtual, cujo preço será pago, em maior medida, por aqueles que esporadicamente necessitam promover o acesso à justiça para a guarida de seus direitos.

O mesmo preço pago pelo personagem Sexta-Feira, ao apreender os conhecimentos lhe passados pelo seu “amo” Robinson Crusoé, ao custo de agradecer o resguardo de sua vida com a própria vida sendo perdida, poderá ocorrer ao litigante eventual. Afinal, caso simplesmente adote a sistemática tecnológica na utilização do sistema de justiça, sem questionamento prévio, se sucumbirá perante a maior possibilidade de adaptação e uso pelo litigante habitual destas e de outras tecnologias, por este já estar constantemente experimentado e se adequando a cada nova oportunidade.

Por tal razão, também na atividade jurisdicional, é preciso se atentar às recomendações da ONU para o período pós-Pandemia, promovendo-se o máximo possível uma proteção às vulnerabilidades, sobretudo quando estas estão em plena busca de resguardar os seus direitos.

O objetivo do presente estudo foi de jogar luzes sobre uma questão obscurecida pelo desejo expresso de celeridade e eficiência do sistema de justiça, ao custo do prejuízo em um aspecto importante da complexa teia afeta à questão, relativo ao litigante eventual. Assim como o tão batido jargão, será que neste “novo normal” do judiciário, a vida continuará a imitar a arte? É preciso demonstrar que não.

REFERÊNCIAS:



- ANDRADE, Carlos Drummond. *Nova Reunião*: 19 livros de poesia. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Os 100 Maiores Litigantes*. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2019*: Ano-Base 2018. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Inteligência Artificial na Justiça*. Brasília: CNJ, 2019b.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 313/2020*. CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 314/2020*. CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- DAFOE, Daniel. *Robinson Crusoe*. Col. Clássicos. Trad. Sérgio Flaskman. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. (E-book)
- GALANTER, Marc. *Porque “quem tem” sai na frente*: especulações sobre os limites da transformação no direito. Trad. Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV, 2018.
- HAN, Byung-Chul. *Sociedade da Transparência*. Petrópolis: Vozes, 2017.
- HAN, Byung-Chul. *No Exame*: perspectivas no digital. Petrópolis: Vozes, 2018.
- NUNES, Dierle, *et al.* O perigo da Utilização Estratégica do IRDR por Litigantes Habituais e a Necessidade dos Tribunais Refletirem sobre sua Cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco. In: LUCON, Paulo; OLIVEIRA, Pedro. *Panorama Atual do Novo CPC 2*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da Imparcialidade dos Sujeitos Processuais*: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*. Salvador: Juspodivm, 2018.



- NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathália. Inteligência artificial – litigantes habituais e eventuais. *Revista Consultor Jurídico*, 20/11/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/opinioao-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais#sdfootnote8sym>.
- NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito (Da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; WOLKART, Erik (Orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 15-40.
- NUNES, Dierle; FARIA, Guilherme Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. Hiperoralidade em Tempos de Covid-19. *Revista Consultor Jurídico*, 16/06/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/nunes-faria-pedron-hiperoralidade-tempos-covid-19>.
- ONU. A UN framework for the immediate socio-economic response to COVID-19. *Nações Unidas*, 2020a. Disponível em: https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-06/ES_UN-Framework-Report-on-COVID-19.pdf.
- ONU. “Um novo normal”: ONU estabelece roteiro para estimular economias e salvar empregos após COVID-19. *Nações Unidas Brasil*, 2020b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/um-novo-normal-onu-estabelece-roteiro-para-estimular-economias-e-salvar-empregos-apos-covid-19/>.
- ONU. Um novo normal? *Nações Unidas Brasil*, 2020c. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-um-novo-normal/>.
- RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. *Digital Justice: technology and the internet of disputes*. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O Avanço da Disrupção nos Tribunais Brasileiros. *In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; WOLKART, Erik (Orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 65-80.
- SANTOS, Karinne Goettems dos. *Processo Civil e Litigiosidade: para além da jurisdição dos “conceitos sem coisas”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.



SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyer's: an introduction to your future*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. O Juiz-robô e a Decisão Algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes. *In: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). Inteligência Artificial e Processo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. pp. 21-45.